



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0002642-61.2019.8.16.0000

Recurso: 0002642-61.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Hora Extra

requerente(s): • AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
• Município de Londrina/PR

requerido(s):

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado em razão de pedido feito em 29.1.2019, pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA e pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos autos de Apelação Cível nº 0035426-20.2017.8.16.0014, interposta por Autarquia Municipal de Saúde e Alessandra Aparecida Mendes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos por esta última para: *“a) declarar o direito da autora a que o adicional de horas extras tenha a sua base de cálculo composta não só pelo vencimento básico, senão também pela “complementação salarial”, pelo adicional por tempo de serviço, pelos abonos (especialmente o natalino), bem como pelos adicionais por insalubridade, “incentivo programa saúde da família” e por “campanha de vacina/mutirão” (...); e b) condenar a parte ré a pagar as diferenças de adicional de horas extras devidas a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação até a data do cumprimento da obrigação de fazer imposta na letra “a””* (mov. 77.1, autos nº 0035426-20.2017.8.16.0014).

Argumentam os requerentes que há inúmeras ações relacionadas a horas extras ajuizadas por servidores públicos do Município de Londrina, nas quais se proferiram decisões conflitantes, especialmente em relação a três aspectos, quais sejam: o divisor, a base de cálculo e os reflexos das horas extraordinárias.

Asseveram que, em que pese a maioria utilize o “divisor 150” para o cálculo das horas extras, algumas sentenças, em especial nos processos em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública daquela Comarca, aplicam um divisor variável, obtido com base nos dias úteis laborados a cada mês. Aduzem, também, que a base de cálculo das horas extras deve ser apenas o vencimento básico, sem considerar as vantagens permanentes e temporárias recebidas pelo servidor, ao contrário do que decidido em alguns processos. Argumentam, ainda, que não há falar em reflexos nas férias.



Sustentam, por fim, o preenchimento dos requisitos para a instauração do presente incidente, consoante o art. 976, do Código de Processo Civil.

Pedem, então, a admissão do incidente, com a suspensão dos demais processos em andamento que tratem da matéria debatida na aludida Apelação, *“a fim de ser formado precedente a ser aplicado para os casos concretos em trâmite, bem como às demais ações a serem ajuizadas”* (mov. 1.1).

Em 13.2.2019, o il. 1º Vice-Presidente desta Corte, Des. Coimbra de Moura, ordenou a realização de estudo e parecer a fim de subsidiar o exame de admissibilidade do incidente (mov. 6.1), o que deu origem ao SEI nº 00013609-13.2019.8.16.6000.

Com parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 13.1), admitiu-se, em 7.3.2019, o presente incidente, com a eleição da Apelação Cível nº 0035426-20.2017.8.16.0014 como representativa da controvérsia (mov. 15.1).

Distribuiu-se, então, o feito à il. Des. Ângela Khury (mov. 17.1, 18 e mov. 23.1).

Em 29.4.2019, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (mov. 30.1).

Assim, em 16.8.2019, a Seção Cível deste Tribunal admitiu como representativa da controvérsia a supracitada Apelação Cível, a fim de examinar e fixar as seguintes teses jurídicas: *“a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável); b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei); c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino”* (mov. 44.1).

Determinou-se, na oportunidade, o sobrestamento de *“todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema”* (mov. 44.1).

O advogado Luciano Ricardo Hladczuk requereu sua admissão como “



amicus curiae" por patrocinar a defesa da servidora Rudineia Stanguerlin Antoneli, nos autos nº 0008512-89.2015.8.16.0174, e de outros funcionários públicos em ações semelhantes (mov. 55.1).

Sobrevieram informações prestadas pela il. Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal, Dra. Camila Henning Salmoria (mov. 62.2), pelo então Presidente da 2ª Câmara Cível, il. Des. Antonio Renato Strapasson (mov. 69.2 e 69.3), e pelo Juiz Presidente da 4ª Turma Recursal, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo (mov. 84.2).

Após a expedição do edital para dar publicidade sobre a instauração do IRDR (mov. 68.1, 71.1 e 71.2), Tiago de Souza Papotti aduziu que ajuizou uma ação contra o Município de Apucarana (autos nº 0007555-51.2019.8.16.0044), por meio da qual busca o pagamento de horas extras. Asseverou que houve, equivocadamente, a suspensão do feito em razão do presente incidente, motivo pelo qual requereu a complementação da delimitação da controvérsia, a fim de esclarecer que se refere apenas aos Município de Londrina (mov. 72.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela realização de diligências, quais sejam: a) análise do pedido de habilitação como *"amicus curiae"* feito pelo advogado Luciano Ricardo Hladczuk (mov. 55.1); b) apreciação do pleito de delimitação da controvérsia feito por Tiago de Souza Papotti (mov. 72.1); e c) intimação da interessada, Alessandra Aparecida Mendes (mov. 93.1).

A il. Des. Ângela Khury determinou a redistribuição do feito a uma das novas Seções Cíveis (mov. 96.1), motivo pelo qual se encaminhou o processo ao il. Des. Carlos Mansur Arida, integrante da 2ª Seção Cível (mov. 99.1). Este, por sua vez, ordenou a remessa dos autos à 1ª Seção Cível, especificamente ao sucessor do il. Des. Claudio de Andrade, relator da apelação cível indicada como paradigma (mov. 104.1).

O processo foi concluso, então, ao il. Des. Antonio Renato Strapasson, que determinou sua remessa a este Relator (mov. 118.1).

Em 14.5.2020, indeferiram-se os pedidos de habilitação como *"amicus curiae"* e de nova delimitação da controvérsia. Ainda, requisitaram-se informações à 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Por fim, determinou-se a intimação da interessada (mov. 125.1).

O il. Des. Leonel Cunha, integrante da 5ª Câmara Cível, prestou informações (mov. 135.2).



Na sequência, expediu-se intimação à interessada Alessandra Aparecida Mendes (mov. 139).

Em 13.1.2021, prorrogou-se, por mais 1 (um) ano, o período de suspensão dos processos (mov. 142.1).

Reiterou-se a intimação da interessada para se manifestar, bem como regularizar a representação (mov. 155.1), oportunidade em que pugnou pela improcedência do incidente (mov. 158.1 e 161.1).

Determinou-se, então, a intimação das partes para se manifestarem e requererem eventuais diligências, nos termos do art. 983, do Código de Processo Civil e do art. 138, do Regimento Interno desta Corte (mov. 163.1).

Antes de decorrido o prazo, sobreveio pedido de intervenção como “amicus curiae” feito pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTEOESTE (mov. 168.1).

Em razão disso, os autos vieram conclusos.

II - Antes de apreciar o pleito de intervenção como “amicus curiae”, observo que, embora tenha sido determinada a redistribuição do processo para uma das novas Seções Cíveis, a competência para o julgamento do presente feito é, na verdade, do Órgão Especial desta Corte.

Isso porque, como visto, o presente IRDR busca solucionar controvérsia acerca do cálculo de horas extraordinárias, especialmente quanto a divisor, base de cálculo e reflexos (mov. 44.1).

Trata-se de matéria relacionada a servidores públicos, que, consoante o art. 110, I, “c”, e II, “m”, do Regimento Interno deste Tribunal, é de competência da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte.



Rememore-se que a 1ª Seção Cível é formada pela 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, enquanto que a 2ª Seção Cível é composta pela 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 100, I e II, do referido diploma legal.

Tem-se, então, que o presente incidente trata de questão afeta mais de uma Seção Cível, de modo que compete ao Órgão Especial desta Corte a sua apreciação, a teor do disposto no art. 95, III, "h", do Regimento Interno[1].

III - Diante disso, determino a redistribuição do feito ao Órgão Especial deste Tribunal.

IV - Intimem-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

ROGÉRIO KANAYAMA

Relator

[1] Art. 95. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

(...)

III - julgar:

(...)

h) os incidentes de resolução de demanda repetitivas e os incidentes de assunção de competência, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

